



# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 17 DE NOVEMBRO DE 2021

NÚMERO 7.976

## MESA

Mauro de Nadal  
**PRESIDENTE**

Nilso Berlanda  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba  
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto  
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldisserra  
(Licenciado)  
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer  
Vice-Líder:

## BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini  
Lideranças dos Partidos  
**MDB NOVO**  
Valdir Cobalchini Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos:  
**PSD PSC**  
Ismael dos Santos Jair Miotto

## BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin  
Lideranças dos Partidos:  
**PP PSB**  
Silvio Dreveck Nazareno Martins

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira  
Lideranças dos Partidos:  
**PDT PSDB PR**  
Dr. Vicente Caropreso Sergio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

## PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

## PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Ana Campagnolo  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
José Milton Scheffer  
João Amin

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Dirce Heiderscheidt  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Coronel Mocellin  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado  
Julio Garcia

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Silvio Dreveck

DIRETORIA LEGISLATIVA	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE	ÍNDICE
<p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	 <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> NESTA EDIÇÃO: 32 PÁGINAS</p>	<p><b>ATAS..... 2</b> ATA DE PLENÁRIO .....2</p> <p><b>ATOS INTERNOS..... 3</b> PORTARIAS .....3</p> <p><b>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS ..... 8</b> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR .....8</p> <p><b>PROJETOS E LEIS ..... 14</b> PROJETOS DE LEI..... 14 PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR .....21</p> <p><b>REDAÇÃO E RELATÓRIOS 32</b> REDAÇÃO FINAL .....32</p>

## A T A S

### ATA DE PLENÁRIO

## ATA DA 110ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2021 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Adrianinho - Ana Campagnolo - Bruno Souza – Coronel Mocellin - Dirce Heiderscheidt - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti – Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sergio Motta - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Kennedy Nunes

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

\*\*\*\*\*

#### Breves Comunicações

Não há oradores inscritos no horário reservado às Breves Comunicações.

\*\*\*\*\*

#### Partidos Políticos

Sem oradores inscritos no horário reservado aos Partidos Políticos, passa à Ordem do Dia.

\*\*\*\*\*

#### Ordem do Dia

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0021/2021.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1916/2021, de autoria do Deputado Jair Miotto; 1917/2021, 1918/2021, 1919/2021, 1920/2021, 1921/2021, 1922/2021, 1923/2021, 1924/2021 e 1925/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 1926/2021 e 1927/2021, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 1928/2021, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 1929/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima; 1930/2021 e 1931/2021, de autoria do Deputado Nazareno Martins; 1915/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 2191/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto; 2192/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza; 2193/2021 e 2202/2021, de autoria do Deputado João Amin; 2194/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado; 2195/2021, 2196/2021, 2197/2021 e 2198/2021, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 2199/2021, 2200/2021 e 2201/2021, de autoria da Deputada Paulinha; 2203/2021, de autoria do Deputado Felipe Estevão; 2204/2021, 2205/2021, 2206/2021, 2207/2021 e 2208/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima.

Finda a pauta da Ordem do Dia. [Taquiografia: Cinthia]

\*\*\*\*\*

### Explicação Pessoal

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) - Não havendo oradores inscritos em Explicação Pessoal, encerra a presente sessão, convocando outra, solene, amanhã, às 19h, no município de Forquilha, em Comemoração ao Centenário de Dom Paulo Evaristo Arns.

Está encerrada a sessão. (Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sara]

## ATOS INTERNOS

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 1832, de 16 de novembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **EMERSON MARTINS**, matrícula nº 9649, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-70 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de novembro 2021 (LIDERANÇA DO PL).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000023258-8

\*\*\*

#### PORTARIA Nº 1833, de 16 de novembro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JOSIMAR DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-63, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PL – POUZO REDONDO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000023306-1

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1834, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR OSMAR CUNHA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-69, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PODEMOS – VIDAL RAMOS ).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000023312-6

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1835, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RAFAEL DA SILVA PAULO**, matrícula nº 7870, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-78 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de novembro de 2021 (GAB DEP LAERCIO SCHUSTER).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000023319-3

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1836, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **SALESIO JOSE HECK**, matrícula nº 11100, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de novembro (GAB DEP DIRCE HEIDERSCHIEDT).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000023316-9

\*\*\*

**PORTARIA Nº 1837, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **JEFFERSON MACHADO MACARINI**, matrícula nº 11164, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de novembro de 2021 (GAB DEP ANA PAULA DA SILVA).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000023324-0

\*\*\*

**PORTARIA Nº 1838, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARLI SALETE CHAVES DE SOUZA**, matrícula nº 6283, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-79 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de novembro de 2021 (GAB DEP KENNEDY NUNES).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000023317-7

\*\*\*

**PORTARIA Nº 1839, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR BRUNA RODEN FAVARIN**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-28, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JULIO GARCIA – TUBARAO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000023229-4

\*\*\*

**PORTARIA Nº 1840, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR ANDEVIR ISGANZELLA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP ANA PAULA DA SILVA – PIRATUBA).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000023331-2

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1841, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARCIO CARLOS GOULART**, matrícula nº 2776, de PL/GAB-76 para o PL/GAB-81 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de novembro de 2021 (GAB DEP DIRCE HEIDERSCHIEDT).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000023334-7

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1842, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **VLADEMIR ALUISIO COSTA**, matrícula nº 9334, de PL/GAB-70 para o PL/GAB-74 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de novembro de 2021 (GAB DEP SARGENTO LIMA).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000022776-2

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1843, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL N.º 004/2019-00 firmado pela ALESC e a ASTRAL - Associação Brasileira de Televisão e Rádios Legislativa, a fim de atender as demandas da Diretoria de Comunicação Social;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n.º 004/2019-00, com vigência de 60 (sessenta) meses, a contar de 1º de agosto de 2019, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei n.º 8.666, de 21 junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – Dayan Gaultyer Schutz, matrícula nº 6745, Diretor de Comunicação Social, lotação na DG - Diretoria de Comunicação Social, como Gestor; e

II – Luis Guilherme Sella Rigoni, matrícula nº 6303, Analista Legislativo II, lotação DCS - Coordenadoria de TV, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor Rodrigo Machado Cardoso, matrícula nº 6305, Gerente de Publicidade, lotado na DG – Diretoria de Comunicação Social;

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, a servidora Suelen Claudete Costa, matrícula nº 6368, Coordenadora de Rádio, lotada na DTI - Coordenadoria de Rádio;

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diego Vieira de Souza

Diretor-Geral e.e.

Processo SEI 21.0.000023241-3

\*\*\*

**PORTARIA Nº 1844, de 16 de novembro de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 402/2021-00, firmado entre a ALESC e a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, a fim de atender as demandas da Diretoria de Recursos Humanos, com vigência de 05/11/2021 a 04/11/2022;

CONSIDERANDO o Ato da Mesa nº 317, de 19/11/2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”; e

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 402/2021-00, com vigência 05/11/2021 a 04/11/2022, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – JEAN CARLOS BALDISSARELLI, matrícula nº 10379, Diretor de Recursos Humanos, lotação na DG - Diretoria de Recursos Humanos, como Gestor; e

II – LUIZ EDUARDO DE SOUZA, matrícula nº 6852, Analista Legislativo II, lotação na Diretoria de Recursos Humanos, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, a servidora ANA LUCIA PEIXOTO, matrícula nº 11227, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal, lotação DRH - Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado, como substituto, o servidor ROCLER RECH, matrícula nº 2097, Coordenador de Atos e Registros Funcionais, lotação na DRH - Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais.

Art. 2º - As ordens de serviço para a contratada que resultem em ações ou impacto tecnológico além da fronteira sistêmica, estabelecida a termo entre DTI e DRH acerca do sistema SIGRH, devem preceder de documento Análise de Impacto firmado pela DTI que garanta a integridade e integração sobre o restante do ambiente sistêmico e de informações da Alesc.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de Novembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica Revogada a Portaria nº 1745, de 18 de outubro de 2021.

Diego Vieira de Souza

Diretor-Geral e.e.

Processo SEI 21.0.000023236-7

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 917

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos dos arts. 50 e 55 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de justificativa conjunta, o projeto de lei complementar que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008”.

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

#### MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa,  
no exercício do cargo de Governador do Estado

*Lido no expediente*

*Sessão de 16/11/21*

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2021

Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE Governador Do Estado De Santa Catarina,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) que optarem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC).

Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o RPPS/SC, de caráter obrigatório, e o outro o RPC-SC, de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do



Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que, cumulativamente:

I – tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC-SC;

II – possuam salário de contribuição, no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS; e

III – optem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC-SC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefícios de previdência complementar do RPC-SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários, no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015.

§ 4º A opção pela adesão patrocinada de que trata esta Lei Complementar implicará anuência do servidor com o repasse automático do valor do Benefício Especial para a sua conta individual de participante no RPC-SC, a título de contribuição facultativa.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá ao maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das fórmulas de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação das fórmulas de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar:

I – não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;

II – a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III – as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a:

I – 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da Fórmula 1 de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar; ou

II – 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da Fórmula 2 de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º O valor do Benefício Especial será pago ao servidor e automaticamente repassado à sua conta individual de participante no RPC-SC, a título de contribuição facultativa.

§ 4º O pagamento do Benefício Especial poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC-SC.

§ 5º Caso o pagamento do valor do Benefício Especial seja feito de forma parcelada, nos termos do § 4º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – as parcelas mensais serão corrigidas até o mês anterior à data do efetivo pagamento, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e

II – em caso de aposentadoria ou óbito do servidor ou outra forma de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder ou Órgão mencionado no § 8º deste artigo, as parcelas mensais vincendas deverão ser integralmente pagas e repassadas à conta individual de participante em até 30 (trinta) dias após a ocorrência dos referidos eventos.

§ 6º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC-SC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago e repassado à sua conta individual de participante, ressalvado o disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 7º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC-SC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios de previdência complementar, sendo-lhe aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios.

§ 8º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC, da DPE/SC e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), relativamente aos servidores a eles vinculados.

§ 9º Ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão referido no § 8º deste artigo disciplinará o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.

Art. 5º Para os servidores que optarem pela adesão patrocinada ao RPC-SC na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, será equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Art. 6º Fica assegurada a concessão do Benefício Especial aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC, que tenham exercido a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República entre a data de início do funcionamento do RPC-SC e a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no *caput* deste artigo, serão considerados no cálculo o salário de contribuição e o tempo de contribuição vigentes à época da opção pela adesão patrocinada, sendo o valor do Benefício Especial corrigido desde a data da opção até o mês anterior ao efetivo pagamento, na forma do inciso I do § 5º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º O art. 1º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime.” (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....”

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:

.....” (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º .....  
.....”

II – participante: o servidor público titular de cargo de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e

.....” (NR)

Art. 11. O art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jetom, proporcionalmente às suas participações nas sessões.” (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....”

I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas à gestão das reservas garantidoras, inclusive aos seus investimentos;

.....” (NR)

Art. 13. O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

.....

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.” (NR)

Art. 14. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Seção III  
Do Plano de Benefícios

.....

Subseção II-C

Dos Planos de Benefícios de Pessoas Jurídicas de Caráter Profissional, Classista ou Setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverá estar expressamente prevista no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.” (NR)

Art. 15. O art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos do Estado, incluídos os membros do Poder Judiciário, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC, que tiverem ingressado no serviço público:

.....

Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investidas, entre as ininterruptas.” (NR)

Art. 16. O art. 37 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não exceder o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.” (NR)

Art. 17. O art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....”

.....

§ 5º O ato de concessão, a elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte caberão ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, com relação aos segurados e seus dependentes oriundos de seus quadros de pessoal.

.....

§ 9º As despesas com benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões por morte do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão empenhadas e pagas por meio do procedimento de descentralização de créditos orçamentários do IPREV, observado o prescrito na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 18. O art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....  
.....

§ 10. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o somatório de idade e do tempo de contribuição será fixado no inciso V do *caput* deste artigo, não se aplicando o acréscimo de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, e a idade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, limitado a 4 (quatro) reduções.” (NR)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 17, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Art. 20. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015:

I – o inciso IV do *caput* e o § 3º do art. 19;

II – o art. 19-D; e

III – o art. 31.

Florianópolis,

### MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa,  
no exercício do cargo de Governador do Estado

### NILSON BERLANDA

Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício

DEPUTADA ADA DE LUCA	DEPUTADO FABIANO DA LUZ
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	DEPUTADO FERNANDO KRELLING
DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	DEPUTADO IVAN NAATZ
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	DEPUTADO JERRY COMPER
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	DEPUTADO JULIO GARCIA
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	DEPUTADA MARLENE FENGLER
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	DEPUTADO MILTON HOBUS
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	DEPUTADO NAZARENO MARTINS
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	DEPUTADA PAULINHA
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
DEPUTADO RICARDO ALBA	DEPUTADO SILVIO DREVECK
DEPUTADO SERGIO MOTTA	DEPUTADO VOLNEI WEBER
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	

### ANEXO ÚNICO

#### FÓRMULAS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Fórmula 1

$$BE = \text{Sal Contr} \times \left( \frac{\text{TC dias}}{365} \right)$$

Fórmula 2

$$BE = [(\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times 0,16] \times \left[ \left( \frac{\text{TC dias}}{365} \right) \times 13 \right]$$

Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC-SC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

### JUSTIFICATIVA

Em face da imprescindibilidade da instituição do Benefício Especial para a sustentabilidade da previdência pública, o Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado, juntamente com a maioria absoluta dos Deputados, com fulcro nos arts. 61 e 67 da Constituição Federal, reproduzidos, por simetria, nos arts. 50 e 55 da Constituição Estadual, decidem reapresentar o Projeto de Lei

Complementar que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008”. A proposta legislativa se faz consensualmente com o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que, conjuntamente, subscrevem esta Justificativa.

A iniciativa conjunta visa atender ao disposto no art. 50, assim como preencher o requisito exigido para a reapreciação de matéria rejeitada inserido no art. 55, ambos da Constituição Estadual, e justifica-se em razão dos compromissos firmados com o funcionalismo público estadual na oportunidade da aprovação da Reforma da Previdência, que culminou na Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021.

A proposta atual se distingue daquela anteriormente enviada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, então inexitosa em virtude da interpretação equivocada de um de seus dispositivos, que tão somente abria a possibilidade de a SCPREV gerir plano de previdência complementar para deputados e servidores exclusivamente comissionados, sem qualquer previsão de contrapartida financeira pelo patrocinador/Poder Público. Embora o dispositivo não implicasse o incremento do déficit previdenciário ou gerasse despesas ao Erário, destaca-se que tal previsão foi excluída do presente Projeto de Lei Complementar.

Assim, reitera-se que o Projeto atual está alicerçado nos mesmos fundamentos de seu antecessor, objetivando atender aos princípios da segurança jurídica e da transparência, de forma a proporcionar aos servidores públicos estaduais que optarem por migrar para o RPC-SC as garantias legais e a necessária confiança para tomarem decisão de caráter irrevogável e irretratável.

Ressalta-se que a proposta é o resultado de extensos debates entre Poderes e Órgãos do Estado que, com a reapresentação conjunta, reforçam o interesse na instituição de Benefício Especial pela adesão ao RPC-SC, o que representa um importante passo para torná-lo um modelo mais sustentável e atraente, na medida em que potencializará a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

Por fim, frisa-se que a instituição de Benefício Especial pela adesão ao RPC-SC representará para o nosso Estado uma redução do endividamento com a previdência pública, porquanto permitirá a formação de reservas previdenciárias e garantirá melhor previsibilidade no pagamento de benefícios previdenciários futuros, conduzindo Santa Catarina à gestão profissional e responsável de sua previdência pública.

**Mauro de Nadal**

Presidente da Assembleia Legislativa,  
no exercício do cargo de Governador do Estado

**Nilso Berlanda**

Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício

**Ricardo José Roesler**

Presidente do Tribunal de Justiça

**Fernando da Silva Comin**

Procurador-Geral de Justiça

**Adircélio De Moraes Ferreira Júnior**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

DEPUTADA **ADA DE LUCA**  
DEPUTADO **CORONEL MOCELLIN**  
DEPUTADA **DIRCE HEIDERSCHIEDT**  
DEPUTADO **DR. VICENTE CAROPRESO**  
DEPUTADO **FELIPE ESTEVÃO**  
DEPUTADO **ISMAEL DOS SANTOS**  
DEPUTADO **JOSÉ MILTON SCHEFFER**  
DEPUTADO **MARCOS VIEIRA**  
DEPUTADO **MAURÍCIO ESKUDLARK**  
DEPUTADO **MOACIR SOPELSA**  
DEPUTADO **RICARDO ALBA**  
DEPUTADO **SERGIO MOTTA**  
DEPUTADO **VALDIR COBALCHINI**

DEPUTADO **FABIANO DA LUZ**  
DEPUTADO **FERNANDO KRELLING**  
DEPUTADO **IVAN NAATZ**  
DEPUTADO **JERRY COMPER**  
DEPUTADO **JULIO GARCIA**  
DEPUTADA **MARLENE FENGLER**  
DEPUTADO **MILTON HOBUS**  
DEPUTADO **NAZARENO MARTINS**  
DEPUTADA **PAULINHA**  
DEPUTADO **RODRIGO MINOTTO**  
DEPUTADO **SILVIO DREVECK**  
DEPUTADO **VOLNEI WEBER**

**PROJETOS E LEIS****PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 0426.1/2021**

Institui, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, o Projeto Biblioteca Acolhedora.

Art. 1º Fica instituído o Projeto Biblioteca Acolhedora, a ser implementado, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 2º O Projeto Biblioteca Acolhedora tem como objetivo transformar os espaços que abrigam as bibliotecas escolares em um ambiente convidativo e criativo, por meio da produção de instalações artísticas, da reforma ou doação de mobiliário, da garantia de acessibilidade aos estudantes com deficiência e do planejamento do espaço para receber atividades de interação, por meio da leitura, entre os estudantes.

Parágrafo único. Para desenvolver o Projeto Biblioteca Acolhedora, a escola poderá promover parceria com a Associação de Pais e Professores, com entidades ligadas à cultura, com órgãos públicos e com empresas privadas.

Art. 3º Cada unidade escolar, dentro da autonomia que lhe é concedida, implantará projetos interdisciplinares que possibilitem a ocupação das bibliotecas escolares e demandem a utilização do seu acervo impresso e/ou digital, se estiver disponível.

Art. 4º Os responsáveis pelas bibliotecas escolares deverão implementar, em parceria com o corpo docente e a direção da escola, o calendário de atividades da biblioteca, que permita a utilização organizada do espaço, de forma interativa, a todas as classes de todos os níveis de ensino.

Parágrafo único. O calendário a que se refere o *caput* reservará, conforme a demanda das atividades planejadas, horários para pesquisa individual dos acervos, leitura e empréstimo de livros e outras obras.

Art. 5º Periodicamente, a direção escolar, em conjunto com professores e estudantes, formulará rol de obras de interesse da comunidade escolar, que, se avalizadas pela Secretaria de Estado da Educação, poderão ser adquiridas com recursos próprios das escolas ou por meio de parcerias com outras entidades ou de doações.

Parágrafo único. As escolas que tiverem matriculados estudantes com deficiência visual e/ou auditiva deverão providenciar acervo mínimo, dentro de suas possibilidades financeiras ou a critério da Secretaria de Estado da Educação, que contemple as necessidades desses estudantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Rodrigo Minotto**

Deputado Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 16/11/21*

**Justificação**

Esse mesmo país em que pouco se privilegia a leitura, estabelece, em sua Constituição Federal (art. 215), que o Estado deve garantir meios para as manifestações culturais, e a leitura é, sem dúvida, um dos principais pilares para a valorização da cultura brasileira, e produto da maior frequência dos brasileiros às bibliotecas e do incentivo à leitura poderá ser a produção da escrita, da ampliação do repertório cultural e, quiçá, do acervo de livros nacionais.

O País, todavia, ainda que tenha participado de todas as edições do Pisa (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes), desde sua criação, em 2000, não conseguiu registrar avanços significativos no desempenho dos estudantes em leitura; e continua muito abaixo da pontuação de países desenvolvidos e da média da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), considerada uma referência na qualidade de educação.

Contemporânea à criação do Pisa, vige, no país, a Lei nacional nº 12.244<sup>1</sup>, de 24 de maio de 2010 – Lei da Biblioteca Escolar, que prevê, em seu art. 1º, que as instituições públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País

contarão com bibliotecas, estabelecendo, no art. 3º, que os sistemas de ensino deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares seja efetivada num prazo máximo de dez anos [completados em 2020].

Contudo, há de se registrar, com alguma preocupação, que a mesma Lei define biblioteca escolar como a coleção de livros, materiais videográficos e documentos, registrados em qualquer suporte, destinados à consulta, pesquisa, leitura e estudo (art.2º).

Isso posto, é fácil perceber que os esforços a serem desenvolvidos para a universalização das bibliotecas ainda se restringem à sua existência material, sem que se olhe para a biblioteca como um espaço de interação dos estudantes com os livros, com os aplicativos de leitura, com os recursos digitais e, também, de socialização dos grupos de estudantes, por faixa etária ou não, de forma dinâmica e interativa.

É desse olhar, para a falta de vitalidade exalada pelas bibliotecas escolares, que a presente proposta legislativa surgiu, com o objetivo de transformar esses espaços de guarda de acervo, de silêncio e de consultas esporádicas, em espaços acolhedores – a Biblioteca Acolhedora.

A ideia de acolhimento se baseia não apenas na promoção do interesse pela leitura, mas na criação de um ambiente que instigue os estudantes a se encontrarem em torno dos livros, da contação de histórias, das pesquisas em múltiplos recursos e das trocas de experiência sobre os livros descobertos.

Obviamente, que o primeiro passo para construir um espaço de interação é poder contar com recursos materiais para produzir um ambiente convidativo, em que a visão seja estimulada, sim, pelos livros, mas também pelas cores e sons que emanam da leitura deles, em ambientes arejados, coloridos e acolhedores, sempre disponíveis aos leitores/estudantes.

Essa transformação pode vir dos recursos organizados pela comunidade escolar e da criatividade que é inata à escola, como a produção de instalações artísticas, a disponibilização de apetrechos confortáveis à leitura, tais como almofadas, pufes, poltronas, a pintura de paredes com cores leves e que proporcionam aconchego, a iluminação agradável e os livros e outros materiais disponibilizados de maneira mais acessível aos estudantes.

Pronto o espaço, cabe à própria comunidade escolar definir os projetos que serão desenvolvidos dentro das bibliotecas, organizando atividades, planejando horários para atender aos alunos de todas as séries, pesquisando os interesses entre os estudantes da escola de cada grupo etário, quanto aos livros a serem adquiridos, promovendo gincanas para arrecadar exemplares impressos ou em plataformas digitais, entre outras atividades.

É de extrema importância que a Biblioteca Acolhedora seja acessível e que possa atender também aos estudantes com deficiências de mobilidade, visão e/ou audição, viabilizando acesso seguro ao seu espaço, livros em Braille ou audiolivros, e materiais audiovisuais em Libras.

Nesse contexto, os Deputados Jovens da Escola Expedicionário Mário Nardelli, do Município de Rio do Oeste, apresentaram o presente projeto de Biblioteca Acolhedora na 28ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, e este deputado encaminha esta proposição acolhendo o que foi aprovado pelos deputados jovens, com o fim de promover a leitura e a interação com a cultura em um ambiente propício e acolhedor, em que os estudantes desfrutem, com conforto e tranquilidade, do acervo das bibliotecas escolares.

Pelo exposto, contamos a aprovação da matéria.

**Rodrigo Minotto**

Deputado Estadual

\*\*\*

## PROJETO DE LEI Nº 0427.2/2021

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo relativo à educação sexual na grade curricular das escolas das redes pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As escolas das redes pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina devem incluir conteúdo relativo à educação sexual na grade curricular do ensino fundamental, a partir do 6º ano, e do ensino médio.

§1º O conteúdo relativo à educação sexual será ministrado de forma transversal, com viés multidisciplinar.

§ 2º O conteúdo a ser ministrado deverá ser adequado às fases de amadurecimento cognitivo dos estudantes, sem estar restrito à faixa etária ou nível de ensino, podendo, inclusive, ser apresentado em classes multisseriadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conteúdo relativo à educação sexual, as informações e reflexões, elegíveis de acordo com o amadurecimento cognitivo dos estudantes, sobre os seguintes temas:

I – higiene e cuidados corporais;

- II – o respeito ao próprio corpo e ao do outro;
- III – alterações físicas e emocionais da puberdade
- IV – anatomia corporal e noções básicas sobre o sistema reprodutivo e seu funcionamento;
- V – noções sobre reprodução, gravidez e parto;
- VI – alterações anatômicas, hormonais e emocionais da puberdade;
- VII – iniciação sexual;
- VIII – profilaxia para prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);
- IX – métodos de contracepção; e
- X – prevenção do assédio, importunação, abuso e violência sexual.

Art. 3º A inclusão de conteúdo relacionado à educação sexual na grade curricular tem como objetivo:

I – propiciar canais de comunicação com os alunos e as alunas, de forma a contribuir para o fortalecimento da sua autonomia e do autocuidado;

II – criar espaços de debates democráticos, respeitosos e participativos, com vistas a possibilitar discussões não ideológicas ou preconceituosas sobre temas relativos à sexualidade;

III – realizar ações continuadas e permanentes para fortalecer, entre os alunos e as alunas, a comunicação e o respeito às diferenças; e

IV – fomentar a prevenção e a proteção contra as violências sexuais.

Art. 4º As atividades relativas aos conteúdos relacionados à educação sexual deverão ser desenvolvidas:

I – por equipe de professores, formada por licenciados nas diversas áreas do conhecimento, sob a coordenação de profissional da educação com especialização em educação sexual; e

II – por meio de atividades diversificadas, tais como oficinas, rodas de conversa, espaços de debates, palestras, fóruns, gincana, feiras, apresentações audiovisuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Sessões,

**Rodrigo Minotto**

Deputado Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 16/11/21*

### **Justificação**

O direito à educação é um direito social previsto na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990), que assegura a instrução formal, a qualificação profissional, o exercício da cidadania, o desenvolvimento das crianças, oportunizando, entre outros, o adequado conhecimento sobre temas relativos à sexualidade.

De acordo com dados coletados, menos de 20% das escolas públicas brasileiras têm educação sexual ampla e contínua no ensino fundamental. Essa pouca informação e formação tem impacto negativo em nossa sociedade, pois gera jovens e adultos desinformados e despreparados para lidar, de forma saudável e responsável, com sua própria sexualidade.

Em 2015, dos adolescentes do ensino fundamental sexualmente ativos, 33,8% disseram não ter usado camisinha na última relação, o que demonstra não só a falta de conhecimento e o despreparo para a vida sexual, como o descaso e omissão das famílias e das escolas em prepará-los para a iniciação sexual saudável e responsável.

Diante dessa situação alarmante, é importante citar que, no Brasil, 75% dos adolescentes que têm filhos estão fora da escola e, em Santa Catarina (2018), houve 1.632 nascimentos de filhos de mães entre 15 e 19 anos. Tal situação desencadeia problemas não apenas para essas jovens mães e, também, aos jovens pais, mas, de forma indireta para toda a sociedade – entre eles, a evasão escolar, a falta de preparo profissional e a consequente informalidade do mercado de trabalho, que hoje atinge mais de 50% da população.

Também vale citar que falta para essas jovens mães uma rede de apoio para enfrentar a gravidez precoce, como o atendimento psicossocial.



Nesse sentido é que propomos a presente medida para fomentar a educação sexual na escola, como direito humano fundamental desses indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento, contribuindo, assim, para a vivência da sexualidade com responsabilidade.

Para além disso, a educação sexual é relevante para formar pessoas que respeitam as diversidades de valores, de crenças e de comportamentos relativos à sexualidade, todavia, entendendo a necessidade de reconhecer o seu corpo, valorizar sua saúde, prevenir-se de contrair ou transmitir infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), além de obter a devida orientação para o uso de métodos contraceptivos.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), a educação sexual está relacionada à promoção de direitos humanos e deve ser implementada nas escolas de maneira que englobe principalmente os assuntos sobre questões de gênero e diversidade, com o objetivo de promover respeito na sociedade; conteúdos que abordem informações científicas, como ISTs e gravidez, além de oferecer informações sobre serviços de saúde disponíveis na sociedade e como acessá-los.

A educação sexual é também é uma das formas mais eficazes de prevenir e enfrentar as violências sexuais (assédio, importunação, abuso, estupro) contra crianças e adolescentes.

Ensinar, desde cedo, e com abordagens apropriadas para cada faixa etária, conceitos de autoproteção, consentimento, integridade corporal, sentimentos e a diferença entre os contatos agradáveis e bem-vindos e os que são invasivos e desconfortáveis é fundamental para aumentar as chances de proteger crianças e adolescentes de possíveis violações.

Nesse contexto, o diálogo sobre temas que envolvem sexualidade, realizado no tempo certo e de forma apropriada, respeitando as formas de expressão da sexualidade, pode trazer muitos benefícios para a saúde sexual, física e emocional de crianças e adolescentes, que aprenderão a lidar com os desejos, os limites e a proteção do seu corpo.

Por todo o exposto, esta proposição foi elaborada pelas Deputadas e pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Expedicionário Mário Nardelli, do Município de Rio do Oeste, e este Deputado apresenta o presente Projeto de Lei para fomentar, entre crianças e adolescentes, os conhecimentos relativos à sexualidade e aos reflexos dela na vida de cada um.

————— \* \* \* —————

#### **PROJETO DE LEI Nº 0428.3/2021**

Equipara as más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º - As más-formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

§ 1º - Ficam assegurados às pessoas com as más-formações congênicas de que trata o "caput" os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º - A declaração de Reabilitação da pessoa com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas dependerá da emissão instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializado, considerando:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação

Art. 2º - Fica instituída a notificação compulsória à secretária Estadual da Saúde, pelas utilidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde o que realizarem partos de casos de nascimentos de crianças com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá estudos, nas Secretarias da Saúde, de Desenvolvimento Social, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Emprego e Relações do Trabalho, para a elaboração de cadastro único estadual das pessoas com as más-formações congênicas referidas no artigo 1º, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

- I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;

II - acompanhamentos clínicos, cirúrgicos, assistenciais e laborais;

III - mecanismos de proteção social.

Art. 4º - Toda pessoa que nascer com Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais será imediatamente encaminhada ao tratamento específico especializado, devendo através da Secretária Estadual ser criado plano de atenção à reabilitação, se necessário o fazendo através de parcerias com quem convier.

§1º – Quando descoberta em fase pré-natal, se necessário, será designado acompanhamento psicológico, bem como aconselhamentos a respeito dos tratamentos vindouros voltados à criança;

§2º – Deverá haver estímulo ao aleitamento materno quando possível;

§3º – Quando necessário, será fornecido o acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização a respeito da Fissura Labiopalatina e/ou anomalias crânio faciais, e as síndromes correlatas intensivando-as no mês de junho quando é comemorado o Dia de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, no Estado de Santa Catarina disposto na Lei nº 17.250, de 13 de setembro de 2017.

Art. 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Dr. Vicente Caropreso**

Deputado Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 16/11/21*

#### **Justificativa**

Esta proposição tem como objetivo alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre as pessoas com uma ou ambas as má-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais, com os deficientes físicos e mentais, especialmente no que concerne aos direitos e garantia dos benefícios sociais, sendo o direito de acesso ao mercado de trabalho um de seus preceitos.

O Projeto de Lei foi elaborado a partir de sugestões da Organização de pessoas com Fissura Labiopalatina, entidade jurídica regularmente constituída e com expertise na área. Não existe aqui a pretensão de se modificar o conceito de deficiência, ou ainda a de alterar a definição de pessoas com deficiência, muito menos a de afrontar preceitos constitucionais. Ao contrário, procura-se evoluí-lo conforme disposição da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelecendo critério de equivalência objetivando complementar os entendimentos aplicáveis, por motivos de rigor administrativo e de justiça social.

A Fissura Lábio Palatina atinge a cada 1/650 nascidos vivos no Brasil, e é considerada a má-formação congênita mais comum. Sendo que esta prevalência é muito semelhante à média mundial. As causas do surgimento da Fissura Labiopalatina e da Fenda Palatina ainda não estão definidas sendo multifatorial, podendo ter influências, genéticas, ou vindas do ambiente.

Segundo Thyago Cezar, (2020, p. 30), As fissuras surgem em decorrência da não fusão dessas estruturas faciais que ao permanecerem separadas dão origem aos diferentes tipos de fissuras no lábio, palato e face, são estabelecidas na vida intrauterina, no período embrionário, que vai aproximadamente da 4ª até a 12ª semana de gestação. Acometimentos de origem genética e ambiental (teratogênica) podem afetar o desenvolvimento embriológico comprometendo a fusão dos processos que formam a face e a boca dando origem às fissuras as quais apresentam grande diversidade e variabilidade da amplitude das estruturas afetadas. Atualmente a fissura pode ser identificada durante o período pré-natal através do exame de ultrassom. A descoberta da fissura em período pré-natal, auxilia o planejamento dos cuidados da criança que nascerá, também favorece o prévio aconselhamento e orientação dos pais e familiares por parte de equipe especializada, favorecendo o processo de reabilitação da criança.

A Fissura Labiopalatina é uma deformidade congênita de apresentação variável que manifesta uma falha no céu da boca, no lábio e no nariz. É uma abertura que começa sempre na lateral do lábio superior, dividindo-o em dois segmentos.

Essa falha no fechamento das estruturas pode restringir-se ao lábio ou estender-se até o sulco entre os dentes incisivo lateral e canino, atingir a gengiva, o maxilar superior e alcançar o nariz. Na Fenda Palatina a abertura pode atingir todo o céu da boca e a base do nariz, estabelecendo comunicação direta entre um e outro o que pode levar a infecção das vias aéreas.

Uma fissura ou abertura, no palato ou no lábio, pode acontecer junta ou separadamente e ambos podem ser corrigidos através de cirurgia que é necessária para evitar problemas posteriores. Ambas as condições podem impedir os bebês de serem amamentados adequadamente porque pode não haver uma boa vedação da sua boca ao redor do mamilo e aréola, com consequências negativas para seu desenvolvimento.

Os pacientes também podem apresentar alterações da fala e audição. Diante do crescimento facial, é necessário que sejam obedecidos os tempos cirúrgicos adequados segundo as diretrizes médicas, podendo iniciar a partir dos três meses de idade, conforme mostra o Manual de Condutas e etapas terapêuticas do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da USP, que é referência nacional e Internacional em pesquisa e reabilitação.

Os pacientes também sofrem, com frequência, de problemas na estrutura dentária, sendo muito importante o acompanhamento odontológico e ortodôntico, não só para preservar a estrutura dentária, mas também para assegurar a qualidade da alimentação dessas crianças. Além disso, com frequência é necessário atendimento fonoaudiológico, para reabilitar as funções da falar, audição, deglutição, dentre outros

Esta deformidade congênita pode causar nas pessoas grande limitação social, sofrimento e profunda angústia a si e a seus familiares e por isso que a orientação dos clínicos das diferentes áreas e o acompanhamento psicológico são necessários para ajudar a pais e filhos a enfrentarem melhor as fases mais difíceis dessa patologia.

Na adolescência e fase adulta enfrentam dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, razão pela qual é justo que se equiparem às pessoas com deficiências físicas para efeitos jurídicos, de modo a serem contempladas na cota mínima legal destinada às pessoas com deficiência quando não reabilitados.

No Brasil existem poucos Centros Especializados na reabilitação, além destes estarem mal distribuídos. O tratamento é longo, o prazo médio é de 21 anos ininterruptos em reabilitação. Mesmo assim muitos casos, acometem-se a sequelas graves em decorrência da Fissura.

Em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

**Dr. Vicente Caropreso**

Deputado Estadual

———— \* \* \* ————

#### **PROJETO DE LEI Nº 0429.4/2021**

Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina, públicas ou privadas, devem contar com a presença de cirurgiões-dentistas.

Art. 2º A assistência odontológica será prestada por cirurgião-dentista com especialização em Odontologia Hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
Sala das Sessões,

**Dr. Vicente Caropreso**

Deputado Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 16/11/21*

#### **Justificação**

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a presença de cirurgiões-dentistas, devidamente especializado em Odontologia Hospitalar, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

Os pacientes internados em Unidades de Terapia intensiva (UTIs) devem receber cuidados especiais e constantes, não só para o tratamento das intercorrências de saúde que os levaram à internação, mas também para cuidar dos demais órgãos e sistemas que podem sofrer alguma deterioração prejudicial para sua recuperação e prognóstico. Nesses cuidados deve estar incluído o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a inter-relação entre doenças bucais e sistêmicas. No entanto, nem todos os hospitais possuem um cirurgião-dentista compondo a equipe multiprofissional das UTIs.

Esse atendimento específico busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático do paciente durante sua internação, controlando o biofilme, prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as esomatites e outros problemas bucais.

Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico também contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial ou hospitalar, favorecidas por microrganismos que proliferam na orofaringe uma das principais infecções em pacientes de UTI. Tal ocorrência é preocupante, pois é bastante comum entre esse grupo de pacientes, e pode prolongar a internação do paciente e exigir mais medicamentos e cuidados, o que vem provocando um número significativo de óbitos, conforme demonstrado no livro *Cardiologia e Odontologia – Uma Visão Integrada* (Editora Santos).

Por essas razões, solicito aos demais Pares a aprovação da presente proposição legislativa.

**Dr. Vicente Caropreso**

Deputado Estadual

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0430.8/2021

Declara o serviço de “Táxi” como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Fica o serviço de Táxi declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Como Patrimônio de Natureza Imaterial do Estado de Santa Catarina, o serviço de Táxi será protegido pelo Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial, para os fins de identificação, registro, incentivo e estudo.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

*Lido no expediente*

*Sessão de 16/11/21*

#### Justificativa

Submeto à consideração deste Colegiado o Projeto de Lei que visa reconhecer o Serviço de Táxi como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

A Constituição Federal estabelece competência concorrente da União, estados-membros, Distrito Federal e municípios para legislar sobre patrimônio cultural, bem como sobre a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. E, no inciso VII do Art. 10, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que o estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O Táxi, propriamente dito, apareceu historicamente quando foram aplicadas taxas às sua utilização através de taxímetros. Contudo, o serviço de transportar pessoas numa grande cidade é quase tão antigo como a civilização. O primeiro serviço desse gênero apareceu com a invenção do riquexó – carro de duas rodas puxado por um só homem. Existia, embora em pouca abundância, nas principais cidades da Antiguidade, mas era exclusivo das elites, que possuíam escravos para puxar esses carros.

Nas ruas da Roma Antiga, circulavam liteiras transportadas por dois ou quatro escravos que levavam quem quer que os solicitasse. Essa pessoa teria de pagar apenas o preço previamente estipulado pelo amo desses escravos.

Na Idade Média o transporte de pessoas era assegurado por carruagens muito rudimentares de tração animal, que no Renascimento foram melhoradas tendo sido acrescentados ornamentos, coberturas e cortinas. Em 1605, apareceram em Londres as primeiras carruagens de aluguel – as *hackney*. O sucesso foi tanto que, em 1634, o elevado número de carruagens de aluguel fazia com que as principais ruas da metrópole ficassem completamente

engarradas, o que levou o parlamento a limitar o número de carruagens a circular, mas não só em Londres havia problemas de tráfego por causa de carruagens de aluguel, também em Paris, primeiro os *corbillards* e depois os *sociables*, fizeram um estrondoso sucesso no século XVII. Já nos fins do mesmo século, surgiram na Alemanha os inovadores *Landau* e os *landaulet* (versão reduzida do Landau). Posteriormente, no século XVIII, foi criado o *gig* na França, que deu origem ao *tilburi* na Inglaterra e posteriormente ao *cabriolet*. No século XIX já qualquer grande cidade tinha centenas, ou mesmo milhares de carruagens de aluguel.

Os primeiros táxis motorizados apareceram em 1886 na Alemanha equipados com um sistema inovador de cobrança – o taxímetro. A implantação dos taxis foi generalizada em 1907. Nesse mesmo ano, em Paris, todos os carros de aluguel tinham de possuir um taxímetro obrigado por lei. Antes da Primeira Guerra Mundial já todas as grandes cidades européias e americanas tinham serviço de táxis.

No Estado de Santa Catarina o serviço de transporte particular pago de passageiros, vem de longa data. Os primeiros veículos datam do início do século XX com a fundação da União Beneficente dos Chauffeurs de Santa Catarina.

Na década de 50 no Estado, poucos eram os afortunados que poderiam possuir um automóvel, tornando o táxi (ou praça) um meio de transporte muito requisitado e de crescente frota.

Atualmente a frota de táxi no Estado de Santa Catarina conta aproximadamente com 8 (oito) mil veículos que se confundem com nossa paisagem.

Ademais, permanecem na memória afetiva dos catarinenses diante da sua importante história no transporte individual de pessoas.

O Táxi no Estado de Santa Catarina é exemplo para o país, pela excelência nos serviços prestados.

Assim, essa propositura visa reconhecer e proteger esse gigantesco patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina, diante de seu interesse público, sendo nada mais justo apelar à sensibilidade dos nobres pares para ser o presente projeto de lei aprovado.

**Volnei Weber**

Deputado Estadual

## PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

### OFÍCIO Nº 501/2021

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, para transformar cargos de Promotor de Justiça, extinguir e criar Promotoria de Justiça na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, bem como alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Fernando Da Silva Comin**

Procurador-Geral de Justiça

*Lido no expediente*

*Sessão de 16/11/2116*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2021**

Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformados, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ajustados nos Anexos II e V da Lei Complementar nº 715, de 2018:

I – um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital, o primeiro que vagar, em 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

II – o cargo de 4º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição do Ministério Público no cargo de 2º Promotor de Justiça Especial de Joinville;

III – um cargo de Promotor de Justiça Substituto da 19ª Circunscrição do Ministério Público, o primeiro que vagar, em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de São José;

IV – o cargo de 2º Promotor de Justiça Substituto da 21ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul;

V – o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Palhoça.

Parágrafo único. Fica renomeado o cargo ocupado de Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público para “1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público”.

Art. 2º Fica extinta, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e excluída do Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial.

Parágrafo único. A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada "Promotoria de Justiça de Abelardo Luz".

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas ao Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de entrância final.

Art. 4º Fica criado, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, um cargo de Promotor de Justiça de entrância Final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.

Art. 5º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 3 (três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Art. 6º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento do cargo criado por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

Florianópolis, de 2021

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador Do Estado

### Exposição De Motivos

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, para transformar cargos de Promotor de Justiça, extinguir e criar Promotoria de Justiça na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, bem como alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargo de Assistente de Promotoria de Justiça.

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro, e trata de questão que já é de conhecimento dos eminentes Parlamentares: o Ministério Público de Santa Catarina tem enfrentando, nos últimos anos, problemas rotineiros decorrentes da ausência de Promotores de Justiça por longos períodos de tempo em determinadas comarcas.

Essa ausência ocorre, principalmente, em razão de afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade, licença para aperfeiçoamento ou em razão das convocações dos Promotores para atuação na Administração Superior e na Corregedoria-Geral do Ministério Público. Em regra, essas ausências deveriam ser supridas por Promotores de Justiça Substitutos, entretanto, em razão dos limites financeiros e orçamentários da Instituição, o número de Promotores Substitutos efetivamente nomeados nunca é suficiente para atender essa demanda de afastamentos.

As vagas sem provimento estão concentradas em comarcas de entrância especial do interior do Estado, o que acaba por ocasionar prejuízos à atuação finalística do Ministério Público no seio da comunidade local atingida, haja vista que nesses casos as Promotorias cujos titulares estão afastados são atendidas em sistema de rodízio de substituição por outros titulares em cumulação de funções.

Não fosse suficiente, é importante frisar que, não raro, as Promotorias de Justiça vagas são aquelas de reconhecida dificuldade e de ausência mais sentida pela comunidade, como promotorias da infância, do patrimônio público ou do júri, além de tantas outras Promotorias que necessitam de um membro presente que possa conferir um ritmo contínuo de trabalho, além de contar com maior experiência para atuar nas comarcas de maior expressividade do Estado.

É nesse contexto que a substituição de 4 (quatro) cargos (vagos ou assim que vagarem) de Promotores de Justiça substituto para Promotores de Justiça Especiais, possibilitará o suprimento das necessidades das entrâncias especiais do interior do estado e na Grade Florianópolis (Comarcas de São José e Palhoça), evitando tanto a ausência momentânea de Promotores Substitutos quanto a demasiada rotatividade na execução das funções, circunstâncias que prejudicam a celeridade tanto das atividades processuais como das extrajudiciais atribuídas ao Ministério Público.

Ademais, é interessante ressaltar que esses cargos serão lotados naquelas Promotorias vagas de longa duração, na sede da Comarca, e com maior necessidade de continuidade dos serviços e dificuldade das matérias, privilegiando-se o interesse público.

A análise dos resultados alcançados pelo programa Promotores de Justiça Especiais, que iniciou na Comarca da Capital e em 2019 foi ampliado por meio da Lei Complementar n. 746, de 3 de outubro de 2019, quando 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto foram transformados em Promotor de Justiça Especial, nas Circunscrições de Comarcas de Itajaí, Criciúma, Chapecó, Lages, Blumenau, Joinville, Tubarão e Balneário Camboriú, demonstrou que a iniciativa permitiu que membros experientes ocupassem cargos estratégicos nas grandes cidades do Estado, sem prejuízo de continuidade ao trabalho do Ministério Público.

Desse modo, considerando que a iniciativa alcançou os objetivos almejados, propõe-se a ampliação do projeto, com a alteração Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, e consequente expansão para 3 (três) novas Comarcas que não contam com Promotor Especial, além da ampliação em mais um cargo de tal natureza na Comarca de Joinville, justamente a maior Comarca do Estado fora da Capital.

É importante deixar claro que a proposta se restringe à transformação de cargos apenas nas regiões em que ainda remanescerá um número adequado de cargos de Promotores de Justiça Substitutos, ou seja, não se está extinguindo, em nenhum local, a totalidade dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, mas apenas substituindo um desses cargos, que raramente serão preenchidos, por um cargo de Promotor de Justiça Especial.

Importante frisar, por derradeiro, que para a implementação da referida proposta, não se está propondo a

criação de novos cargos de Promotor de Justiça, mas apenas a transformação de cargos já existentes de Promotores de Justiça Substitutos para Promotores de Justiça Especiais, sem qualquer implicação na ampliação da estrutura da Instituição. Da mesma forma, o número de assistentes e estrutura de Promotoria segue a lógica hoje existente, ou seja, cada Promotor Especial contará com 1(um) assistente (cargo já criado para o Promotor Substituto), razão pela qual não será necessária a criação de nenhum cargo de apoio técnico.

O presente projeto também trata da transformação (extinção e criação) de Promotoria de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, mais especificamente a extinção da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e a subsequente criação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê.

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz foi instalada em 2016. Naquela época era plenamente justificável sua instalação, seja porque os dados de movimentação processual e afins indicavam plenamente a impossibilidade de atendimento da demanda da Comarca por uma única Promotoria de Justiça, seja porque os fatores de indicação social, baixo IDH, municípios atingidos, dentre outros, recomendavam uma maior atenção do Ministério Público à Comarca.

Todavia, passados 5 (cinco) anos da data da instalação dessa 2ª Promotoria de Justiça, alguns fatores externos importantes ocorreram e ocasionaram uma diminuição da demanda da Comarca, entre os quais a exclusão, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Município de Ipuçu de seu âmbito de abrangência, bem como a recente instituição do Projeto “Jurisdição Ampliada”, o qual modificou a jurisdição das Comarcas de vara única no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, afetando, principalmente, a comarca de Abelardo Luz, que se encontra na 1ª etapa do projeto, diminuindo, por consequência, o volume processual no Ministério Público na localidade.

São esses fatores, aliados à impossibilidade orçamentária de crescimento ideal do Ministério Público, que justificam a proposta de extinção da 2ª PJ, com a transferência dessa unidade à Comarca de Xanxerê.

Isso porque a Comarca de Xanxerê representa importante polo econômico do Estado, onde o Poder Judiciário conta com 4 (quatro) varas judiciais. Entretanto, com as atuais 3 (três) Promotorias de Justiça instaladas, a atuação do Ministério Público na região encontra-se no limite, sendo atualmente a 10ª Comarca com maior entrada processual/extrajudicial entre todas as Comarcas de entrância final.

Ainda, o presente projeto também trata da transformação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial da Comarca da Capital no 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria da Comarca da Capital, que possui atribuição para atuação perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com exclusividade nos procedimentos relativos a ilícitos praticados por organizações criminosas, para uma atuação colegiada no órgão de execução.

A ampliação do número de membros nessa Promotoria de Justiça se justifica, em especial, pela abrangência alcançada pelas organizações criminosas no País, as quais já contam com ramificações no Estado de Santa Catarina. Assim, considera-se adequado que a 39ª Promotoria de Justiça atue de maneira colegiada, diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente.

Com a atuação colegiada em todas as etapas da persecução penal, permite-se que os membros que compõem a estrutura da Promotoria subscrevam todas as peças inerentes às funções exercidas pelo Ministério Público, inclusive, e, à medida do possível, atuem em conjunto nas audiências judiciais.

Os procedimentos investigatórios e processos judiciais que envolvem organizações criminosas, em regra, possuem número elevado de investigados e réus, formando-se os chamados “maxi processos”, pois as denúncias são movidas com frequência em face de 40, 70 ou mais acusados, cuja complexidade na estruturação e atuação destas facções exige uma maior especialização da Promotoria de Justiça no seu enfrentamento.

Contudo, a par da necessidade da especialização dos membros no enfrentamento dessas organizações criminosas, tal situação acaba gerando um efeito colateral que é o excesso de exposição e risco a um único agente ministerial, o qual acaba sendo o único responsável, no âmbito do Ministério Público, pelo processamento de todos os grandes casos atinentes às organizações criminosas da região metropolitana de Florianópolis.

Então, muito embora a especialização da Promotoria em face das organizações criminosas gere inegável ganho em face da expertise necessária aos agentes, ela também gera, de outro lado, um maior risco ao membro nela atuante.



Assim, justifica-se a formação e atuação colegiada para garantir maior segurança aos membros do Ministério Público, despersonalizando a atuação institucional e formando grupo de Promotores de Justiça com dedicação exclusiva no enfrentamento da criminalidade organizada e dos crimes de lavagem de dinheiro.

É de se ressaltar, ainda, que desde 2019 a Administração Superior do Ministério Público de Santa Catarina tem designado, rotineiramente, 2 (dois) Membros para atuarem de fato na 39ª PJ, um como membro titular ou em substituição e outro em colaboração.

Agora, decorrido mais de um ano dessa experiência, justamente por se ter convicção e segurança do sucesso do modelo é que se almeja a solidificação dessa forma de atuação, com a efetiva transformação do próximo cargo de Promotor Especial da Capital a vagar no segundo cargo de Promotor de Justiça da 39ª PJ da Capital.

Outrossim, seguindo a lógica de apoio de toda a Instituição, faz-se necessária a criação de 1 (um) cargo de assistente de promotoria, a fim de que este 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Capital conte com o assessoramento de 2 (dois) assistentes, tendo em vista que um dos cargos de assistente já existe no cargo de Promotor de Justiça Especial a ser transformado quando de sua vacância.

Por derradeiro, propõe-se a criação da 3ª Promotoria de Justiça de Comarca de Balneário Piçarras na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, assim como, por consequência lógica, alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

A criação de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assistente de Promotoria de Justiça a ela vinculados, ocorre em compasso com a instalação, por meio da Resolução TJ n. 10, de 7 agosto de 2019, de uma nova unidade jurisdicional na Comarca de Balneário Piçarras, instalada, todavia, no Município de Penha.

Referida unidade tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) e as causas do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); além de cumprir as cartas de ordem e as cartas precatórias no âmbito de sua competência<sup>2</sup>.

Vê-se, portanto, que a unidade jurisdicional criada, denominada “Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Balneário Piçarras”, impacta diretamente na atuação das Promotorias de Justiça, exigindo a imediata reestruturação do Ministério Público na Comarca.

Isso porque, como se sabe, a referida unidade jurisdicional tem um magistrado com dedicação exclusiva para processar e julgar os aludidos processos, revelando-se, na prática, inviável a atuação das 2 (duas) Promotorias de Justiça atualmente existentes no Município-sede da Comarca, notadamente pelo inevitável choque de pautas de audiências e celeridade no julgamento das demandas próprias dos Juizados Especiais.

É de se notar, ainda, que a atribuição criminal, com uma alta demanda de audiências, antes de competência exclusiva da 2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras<sup>3</sup>, instalada no Município-sede, está agora dividida entre esta e a nova vara do Juizado Especial, instalada no Município de Penha, circunstância que denota a impossibilidade prática de o mesmo Promotor, que antes já atendia tal demanda - já com muita dificuldade em razão do volume -, consiga continuar suportando-a em dois juízos distintos.

Mostra-se inviável, também, que o Promotor de Justiça com atribuições vinculadas à área da infância e juventude e da família atenda à aludida vara, porque aquele responde pela demanda de audiências na unidade cível e da infância, com pauta própria, como dito, em outra cidade.

Em suma, não há, diante da realidade apresentada, imposta pela expansão do Poder Judiciário, nenhuma hipótese de atender razoavelmente à vara instalada sem a criação de nova Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, como forma de buscar o melhor desempenho nas atividades ministeriais, mostra-se viável a ampliação da estrutura orgânica do Ministério Público na Comarca de Balneário Piçarras, propondo-se a criação de mais uma Promotoria de Justiça e equipe de apoio correspondente, redistribuindo-se as atribuições da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça.

Registre-se, ainda, seguindo a lógica de apoio de toda a instituição, que se faz necessária, juntamente com a criação da referida Promotoria, a criação de um cargo de Promotor de Justiça de entrância final e de dois cargos de assistentes de promotoria.

Oportuno destacar, por fim, que em razão das vedações impostas pelo art. 8º Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

**Fernando Da Silva Comin**

Procurador-Geral de Justiça

———— \* \* \* ————

#### OFÍCIO Nº 502/2021

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a alterar dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC) que tratam da composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e da forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Fernando Da Silva Comin**

Procurador-Geral de Justiça

*Lido no expediente*

*Sessão de 16/11/2116*

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o §3º do art. 56, o *caput* do art. 177 e o parágrafo único do art. 181, todos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por 6 (seis) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, além de 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de 1 (um) representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

.....

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da OAB e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus representantes para integrar a Comissão, informando, ainda, a data da reunião de instalação dos trabalhos.

.....  
 .....

Art. 177. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço), incidente sobre o subsídio, disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

.....  
 .....

Art. 181. ....

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo estende-se aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Magistratura indicados para compor a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar.” (N.R.)

Art. 2º Fica acrescido o art. 177-A à Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 177-A. A critério da Administração, a gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias”. (N.R.)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 177 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

FLORIANÓPOLIS, .....

### CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

#### Exposição De Motivos

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC).

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro, e trata de duas importantes questões: a alteração da composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e a alteração da forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

A proposta de alteração do *caput* e do §3º do art. 56 da LOMPSC objetiva atender à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021, que prevê a participação de pelo menos um(a) integrante da Magistratura na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.

Vale destacar que referida Resolução Conjunta, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no dia 15 de junho de 2021, passou a determinar que bancas e comissões de concurso para promotores e magistrados passarão a ser mistas, com composição tanto de membros do Ministério Público quanto de juízes, em homenagem à simetria constitucional entre as respectivas carreiras e a sinergia entre as Instituições, materializada pela participação ministerial no chamado “quinto constitucional”, esculpido no art. 94 da Constituição Federal de 1988, que garante um quinto das vagas do Tribunal de Justiça catarinense aos advogados e membros do ministério público estadual.

O novo teor do parágrafo único do art. 181, por sua vez, é consectário da proposta de inclusão do representante da magistratura na composição da Comissão de Concurso do Ministério Público, para estender a este a devida gratificação pelo encargo previsto, garantindo, assim, o tratamento isonômico entre todos os membros da citada comissão.

Já a segunda proposta de alteração diz respeito à contraprestação remuneratória dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

Como é do conhecimento de todos, o Ministério Público de Santa Catarina possui 380 Promotorias de Justiça distribuídas em todo o Estado de Santa Catarina, muitas das quais sem Promotor de Justiça titular em razão das dificuldades para provimento dos cargos, além de 60 (sessenta) Procuradores e Procuradoras de Justiça. Esse cenário faz com que um mesmo membro tenha que se responsabilizar por mais de uma unidade e por toda a produção dela decorrente, inclusive atendimento ao público, participação em audiências judiciais, instrução de procedimentos extrajudiciais e reuniões.

Nesse contexto, a alteração ora proposta prevê o pagamento de contraprestação no montante de até 1/3 (um terço) do subsídio pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, com a possibilidade de substituição por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias trabalhados.

O texto proposto segue o modelo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>4</sup> e adotado para remuneração dos membros da magistratura federal<sup>5</sup>, pelo Ministério Público da União<sup>6</sup>, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul<sup>7</sup>, pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso<sup>8</sup> e pelo Ministério Público do Estado de Alagoas<sup>9</sup>. Além disso, é do conhecimento deste órgão que os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas catarinenses estão encaminhado a essa augusta Assembleia projeto de lei com redação semelhante.

Com a finalidade de deixar extirpadas as dúvidas a inexistência de reflexos financeiros com a proposta, enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar n. 173/2020, incluiu-se, na proposta de alteração legislativa que ora se encaminha, a ressalva de que a vigência da lei é condicionada ao final da vigência da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020 – Lei Mansueto.

Em vista do exposto, entendendo que a matéria apresentada superou diversas instâncias de deliberação interna, sendo fruto de intenso debate entre os legítimos destinatários da norma proposta, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

**Fernando Da Silva Comin**  
Procurador-Geral de Justiça

— \* \* \* —

**OFÍCIO Nº 503/2021**

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina  
Assunto: Encaminha Projeto De Lei Complementar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a alterar dispositivos da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para atualizar a política de progressão funcional por aperfeiçoamento dos servidores efetivos do Ministério Público, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Fernando Da Silva Comin**  
Procurador-Geral de Justiça

*Lido no expediente*

*Sessão de 16/11/2116*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4/2021**

Altera dispositivos relacionados à promoção por aperfeiçoamento na Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I e os §§1º a 14 do art. 13 e o *caput* do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

I – 1 (uma) referência a cada 120 (cento e vinte) horas/aula, computando-se tanto os cursos de curta duração quanto as atividades de pesquisa e/ou extensão desenvolvidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e regulamentadas em Ato próprio.

.....  
§ 1º A promoção prevista no inciso I do *caput* deste artigo fica limitada a 2 (duas) referências por ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, será permitido o aproveitamento de, no máximo, 120 (cento e vinte) horas/aula para cada curso ou atividade.

§ 3º A promoção por conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação fica limitada a uma por ano civil, com interstício de 3 (três) anos para nova promoção, tendo por fundamento o disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, independentemente da data de sua conclusão.

§ 4º Os cursos ou as atividades referidas no inciso I do *caput* deste artigo deverão relacionar-se com as atribuições do cargo efetivo, da função gratificada ou do cargo em comissão, bem como com as atividades desempenhadas pelo servidor em sua respectiva lotação, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme procedimento estabelecido em Ato próprio, avaliá-los para efeito de promoção por aperfeiçoamento.

§ 5º Cursos cujos conteúdos não sejam do interesse institucional, especificados em Ato, não serão aproveitados para promoção por aperfeiçoamento.

§ 6º Ato normativo próprio especificará as hipóteses de vedação do aproveitamento de treinamentos promovidos ou custeados pelo Ministério Público, para fins de promoção por aperfeiçoamento.

§ 7º Os cursos referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento do Ministério Público, cabendo à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme procedimento estabelecido em Ato, avaliá-los para efeito de promoção por aperfeiçoamento.

§ 8º Os cursos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não serão considerados para fins de promoção por aperfeiçoamento quando iniciados durante o gozo de licença para tratamento de saúde ou de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, salvo aqueles iniciados antes dessas licenças, que poderão ser concluídos.

§ 9º Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina do Grupo de Atividades de Nível Superior (ANS) somente poderão obter a progressão por aperfeiçoamento de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo valendo-se de curso diverso daquele apresentado para comprovar a condição exigida para o ingresso no seu cargo.

§ 10. Para a promoção por aperfeiçoamento, os cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo deverão:

I – para os servidores já ocupantes de cargos efetivos em 15 de janeiro de 2002, ter sido concluídos após esta data; e

II – para os servidores que ingressaram no Ministério Público após 15 de janeiro de 2002, ter sido concluídos após a data de sua posse.

§ 11. Para a promoção por aperfeiçoamento de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo não poderão ser aproveitados os cursos de graduação e de pós-graduação utilizados para o enquadramento levado a efeito pelo art. 30 desta Lei Complementar.

§ 12. A repercussão financeira da promoção por aperfeiçoamento dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso para esse fim, devidamente instruído.

§ 13. É permitida a cumulação de cursos para a contagem da carga horária a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que cada um deles alcance, no mínimo, 20 (vinte) horas/aula, vedado seu aproveitamento para nova promoção.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, não se aplica o critério de carga horária mínima aos cursos promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e de acordo com a política de aperfeiçoamento funcional.

.....  
 .....

Art. 16. O Adicional de Graduação é destinado aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina, portadores de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior que, na forma da legislação específica, for reconhecido e ministrado por instituição de ensino credenciada ou reconhecida pelo MEC ou pelo CEE, observado o disposto no § 7º do art. 13 desta Lei Complementar.

.....” (N.R.)

Art. 2º Fica acrescido o §15 ao art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 736, de 15 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 13.....  
 .....

§ 15. Eventual saldo de carga horária não utilizada na acumulação prevista no §13 poderá ser aproveitado para fins de nova promoção por aperfeiçoamento”. (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 45 da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar Estadual correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. Aos cursos autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça para fins de promoção por aperfeiçoamento antes da vigência desta Lei Complementar aplicam-se as regras válidas à época da autorização.

Florianópolis, .....

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

### Exposição de Motivos

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de atualizar a política de progressão funcional por aperfeiçoamento dos servidores efetivos do Ministério Público, prevista no art. 13 da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

O Projeto de Lei Complementar foi submetido à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deste Ministério Público e é consequência das mudanças estruturais causadas pela pandemia do novo coronavírus na dinâmica social, sobretudo em relação a eventos públicos e atividades que provocam aglomeração de pessoas – como é o caso dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento presenciais, que se tornaram, em função dos novos protocolos de distanciamento social, cada vez mais escassos.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar pretende permitir a progressão funcional dos servidores efetivos por conta da participação em cursos exclusivamente a distância – se assim preferir o servidor –, não havendo mais, portanto, a necessidade da participação em cursos presenciais, circunstância que vai ao encontro do objetivo estratégico do Ministério Público de promover o desenvolvimento de conhecimento, habilidades e atitudes dos seus servidores.

São propostas, ainda, alterações redacionais para atualizar a política institucional de incentivo ao aperfeiçoamento funcional, como, por exemplo, a inclusão das atividades de pesquisa e extensão desenvolvidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (inciso I) ou a ampliação da base de cursos e atividades permitidos, para atender à necessidade de aperfeiçoamento para o exercício de funções gratificadas ou cargos comissionados por servidores efetivos, para além dos voltados às atribuições do cargo efetivo (art. 13, §4º). Adicionalmente, é proposto o reordenamento de parágrafos e outros ajustes pontuais no art. 13, que não alteram a *mens legis*, mas apenas aprimoram a redação e a técnica legislativa.

É o que se observa da nova redação do art. 16, que visa a adequar a referência deste à nova ordem dos parágrafos do art. 13, ou, ainda, do novel art. 13, §15, que basicamente replica a regra contida na redação original do §13. No mesmo norte segue a proposta de revogação do art. 45, cuja eficácia está exaurida. As principais alterações, portanto, incluem uma simplificação no processo de requisição e análise dos cursos voltados à progressão e a possibilidade de poder progredir as duas referências/ ano civil por meio de cursos a distância (art. 13, §1º).

Cabe destacar, nesse ponto, que não há modificação que implique automaticamente o incremento de gastos, uma vez que já é permitido ao servidor do MPSC avançar duas referências/ano civil nessa modalidade de progressão (120 horas/aula cada referência, sendo que uma delas pode ser por conta da conclusão de cursos a distância, enquanto a outra, nesse caso, deve ser originada pela conclusão de cursos presenciais). Nada obstante, foi projetado o eventual aumento de despesa tendo no horizonte a possibilidade de uma maior adesão dos servidores do Ministério Público em cursos e capacitações realizadas à distância, para fim de progressão, restando patente que o projeto não compromete o índice de comprometimento com despesas de pessoal previsto pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conforme atesta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que segue anexa.

Oportuno ressaltar, por fim, que em razão das vedações impostas pelo art. 8º Lei Complementar n. 173/2020, e do hipotético aumento de despesas mencionado, a validade das alterações ora propostas deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

**Fernando Da Silva Comin**  
Procurador-Geral de Justiça

## REDAÇÃO E RELATÓRIOS

### REDAÇÃO FINAL

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0245/2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Suspende até 31 de dezembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de outubro de 2021.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 10 de novembro de 2021.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

\* \* \*

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12244-24-maio-2010-606412-norma-pl.html>

<sup>2</sup> Conforme art. 2º da Res. 10/19-TJ.

<sup>3</sup> Conforme art. 3º da Res. 19/07-TJ.

<sup>4</sup> Recomendação n. 75, de 9 de setembro de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3461>

<sup>5</sup> Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13093.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.093%2C%20DE%2012,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13093.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.093%2C%20DE%2012,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.)

<sup>6</sup> Lei n. 13.024, de 26 de agosto de 2014, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13024-26-agosto-2014-779282-publicacaooriginal-144863-pl.html>.

<sup>7</sup> Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, disponível em <https://www.mprs.mp.br/legislacao/leis/3588/>

<sup>8</sup> Lei Complementar Estadual n. 416, de 22 de dezembro de 2010. Disponível em [https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/lc416\(1\).pdf](https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/lc416(1).pdf)

<sup>9</sup> Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, disponível em <https://www.mpc.al.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/lei15.pdf>